

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

MARIA EDUARDA DE SOUZA PEREIRA

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA INTRAFAMILIAR CONTRA A
CRIANÇA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
DOS CASOS NO PERÍODO DE 2023 E 2024.**

Campo Grande, MS

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO FADIR**

MARIA EDUARDA DE SOUZA PEREIRA

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA INTRAFAMILIAR CONTRA A
CRIANÇA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
DOS CASOS NO PERÍODO DE 2023 E 2024.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob orientação
do(a) Prof^ª. Me. Suziane Cristina Silva de
Oliveira**

Campo Grande, MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças que são vítimas de violência psicológica intrafamiliar, com a esperança de que encontrem a proteção e o apoio que merecem para crescerem em um ambiente seguro e amoroso. Também dedico aos adolescentes e adultos que, ao lerem este estudo, reconheceram ter sido vítimas de violência psicológica em alguma fase da vida. Que este reconhecimento seja o primeiro passo para a cura e a reconstrução de suas vidas, e que inspirem mudanças significativas na sociedade para proteger as gerações futuras.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pois sem suas intervenções não seria possível todas as conquistas em minhas vidas, inclusive a conclusão desse trabalho. Segundo gostaria de agradecer às minhas avós Aparecida Renovato Pereira e Arlene Caldas, que desde que entrei na faculdade rezaram para que eu conseguisse perseverar e continuar, não só durante todo o processo de confecção desse trabalho, como durante toda a minha vida, obrigada, amo vocês.

Posteriormente gostaria de agradecer a minha mãe, Fabrícia Alexandra de Souza, por sempre se preocupar como estava durante o período de elaboração desse trabalho e orar para que eu conseguisse finalizá-lo, mesmo distante, amo a senhora. Outrossim ao meu pai, Eduardo Anderson Pereira, por todos os ensinamentos de vida e por ser o profissional que tomei como inspiração para seguir na advocacia e a minha madrasta, Erica Freire de Vasconcelos Pereira, que retomou a posição de acadêmica com o início do seu mestrado durante a confecção dessa monografia, situação que sempre nos permitiu desabafar uma com a outra, sobre as dificuldades enfrentadas para confeccionar nossos trabalhos de conclusão, conversas essas que sempre me mostraram que apesar das dificuldades iríamos conseguir, então quero que ela saiba que vai conseguir, eu sei disso, amo vocês, o acolhimento de vocês foi muito importante para a confecção desse trabalho.

Além desses, agradeço aos meus tios Francislene de Souza Guerreiro e Sidnei Guerreiro, que não só me motivaram, como me aguentaram na casa deles estudando, noites e manhãs, obrigada pela compreensão e acolhimento, amo vocês. Oportunidade que aproveitei para agradecer minha prima Marjorie de Souza Guerreiro, por ser minha parceira de estudos em diversas noites, bem como por escutar meus desabafos, da mesma maneira agradeço a minha prima Dalvany de Souza Leão, por ser meu apoio, me acalmando em todos meus ataques de ansiedade e me acolhendo sempre que possível, amo vocês minhas meninas. Ademais, agradeço aos meu tio Sergio Agostinho Pereira e a minha tia Aleane Teixeira, por sempre me acolherem e me motivarem diante de todas as conversas que tivemos juntos, amo vocês, bem como a minha prima Iris Pereira, que sem saber me mostrou no momento mais caótico, que somos maiores do que nossos medos, amo você garota, nunca esqueça isso.

Ainda, agradeço ao meu marido Matheus Eduardo Pereira da Silva Santos, não consigo colocar em palavras o quanto foi importante em todo esse processo, sem ele não seria possível nem entrar no curso, quem dirá concluir esse trabalho, obrigada por todo o apoio, motivação, conversas, calma, acolhimento, carinho e compreensão, você é perfeito para mim, o melhor companheiro que alguém poderia ter, te amo e sou melhor com você ao meu lado.

Oportunamente agradeço ao meu chefe, Oly Anacleto Garcia, por me dispensar do expediente em vários momentos para finalizar esse trabalho, mas principalmente por confiar no meu trabalho, me mostrar a advocacia jovem e saudável, bem como demonstrar seu reconhecimento por tudo o que executo, todos os dias, esses atos fizeram eu me enxergar como pessoa e profissional, por mais Oly no mundo. Por fim, mas não menos importante, agradeço a minha orientadora professora e mestre Suziane Cristina Silva de Oliveira, por ter aceitado continuar me orientando, mesmo diante dos obstáculos pessoais, bem como ter me guiado da melhor maneira na confecção deste trabalho diante das minhas dificuldades e contratempos, obrigada professora, sem a senhora este trabalho não seria possível.

Proteger as crianças contra a violência intrafamiliar é essencial para garantir um futuro em que cada indivíduo possa crescer com dignidade, segurança e a oportunidade de desenvolver seu pleno potencial.

Autor desconhecido

RESUMO

Esta pesquisa aborda como problemática a violência psicológica intrafamiliar contra a criança, tendo como objetivo a análise das formas que o judiciário garante a proteção do infante nesses casos, previstas na Constituição Federal de 1988 e em leis ordinárias. Justifica-se pela frequência de casos, que afetam uma parcela significativa da população, impactando negativamente a vida das vítimas e exigindo atenção de todas as esferas estatais, incluindo o judiciário. A metodologia utilizada foi dedutiva qualitativa, com uma estrutura lógica e descritiva, baseada em dados de pesquisas acadêmicas e obras conceituais, permitindo uma compreensão abrangente do tema. Os procedimentos conceituais ajudaram a entender a evolução do fenômeno ao longo do tempo, destacando mudanças sociais, culturais e legais que influenciam as percepções e respostas à violência psicológica intrafamiliar. A pesquisa bibliográfica incluiu uma revisão sistemática exploratória e a síntese do conhecimento existente, incorporando teorias e análises acadêmicas sobre como o sistema jurídico brasileiro protege crianças em casos de violência psicológica intrafamiliar. Foram analisados casos específicos, utilizando dados do DISQUE 100 e jurisprudência, para ilustrar padrões, causas subjacentes e a efetividade da proteção legal. Concluiu-se que o sistema jurídico está em constante evolução para garantir a tutela das crianças vítimas de violência psicológica intrafamiliar.

Palavras- chave: Violência. Violência Psicológica. Violência Psicológica Intrafamiliar. Proteção Jurídica da Criança. Direito de Família.

ABSTRACT

This research addresses intrafamilial psychological violence against children as a problem, aiming to analyze how the judiciary ensures the protection of children in these cases, as provided for in the 1988 Federal Constitution and ordinary laws. It is justified by the frequency of cases, which affect a significant portion of the population, negatively impacting the lives of victims and requiring attention from all state spheres, including the judiciary. The methodology used was qualitative deductive, with a logical and descriptive structure, based on data from academic research and conceptual works, allowing a comprehensive understanding of the topic. Conceptual procedures helped understand the evolution of the phenomenon over time, highlighting social, cultural, and legal changes that influence perceptions and responses to intrafamilial psychological violence. The bibliographic research included a systematic exploratory review and the synthesis of existing knowledge, incorporating theories and academic analyses on how the Brazilian legal system protects children in cases of intrafamilial psychological violence. Specific cases were analyzed using data from DISQUE 100 and jurisprudence to illustrate patterns, underlying causes, and the effectiveness of legal protection. It was concluded that the legal system is in constant evolution to ensure the protection of children who are victims of intrafamilial psychological violence.

Keywords: Violence. Psychological Violence. Intrafamily Psychological Violence. Legal Protection of the Child. Family Law.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBIA	Centro Brasileiro para Infância e Adolescência
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONDH	Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA	13
1.1 Criança e família	13
1.2 Destaque dos princípios legais que protegem as crianças contra a violência psicológica	15
1.3 Contextualização histórica da violência psicológica intrafamiliar contra a criança	20
2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A CRIANÇA NO AMBIENTE FAMILIAR.....	25
2.1 Indícios de que a criança é vítima de violência psicológica e formas de perpetuação da conduta intrafamiliar	25
2.2 Consequências no desenvolvimento social dos infantes vítimas de violência psicológica intrafamiliar	27
2.3 Medidas e dispositivos legais que dispõem sobre a violência psicológica e a proteção da criança dentro da família	28
3 ANÁLISE DA EFICÁCIA.....	37
3.1 Estatísticas de casos e análise jurisprudencial.....	37
4 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A infância se apresenta como um dos períodos mais importantes na vida de um indivíduo, fase crucial na qual cada ser humano passa pelo processo de construção da sua identidade. A depender das circunstâncias vividas durante essa época, serão traçadas as formas como os sujeitos irão agir e se portar perante o mundo e a sociedade em seus anos subsequentes, no entanto muitos menores crescem em um ambiente familiar adverso, onde experimentam a violência em diferentes formas, níveis e características.

Sendo assim, tendo em vista o aumento exacerbado de violência psicológica contra infante dentro do âmbito familiar e os impactos no desenvolvimento biológico e mental das vítimas, é imprescindível que as pautas governamentais estejam voltadas para os casos de violência psicológica intrafamiliar contra a criança. Desta forma, o presente estudo será direcionado uma vez que o objetivo central deste é analisar tanto os mecanismos legais para intervir na violência psicológica intrafamiliar contra a criança, quanto na forma de perpetuação da mencionada prática, visando contribuir com a promoção do bem-estar social e a proteção completa de crianças em contextos familiares. Será demonstrado como o âmbito jurídico dispõem medidas e mecanismos legais nesta seara.

No primeiro capítulo será analisada a evolução histórica da forma com a qual a criança foi historicamente entendida e a evolução jurídica da proteção à criança. A partir disso, será possível vislumbrar a evolução do conceito de família e criança, as normas que trouxeram essa evolução e o entendimento do que é violência intrafamiliar infantil.

No segundo capítulo deste estudo, se empreenderá no aprofundamento da violência psicológica contra a criança no ambiente familiar, mediante apresentação dos indícios de que uma criança é vítima de violência psicológica intrafamiliar e de como está se consolidando dentro dos lares, além disso será demonstrado as consequências que as vítimas podem ter, bem como as medidas e dispositivos legais que dispõem sobre a violência psicológica e proteção da criança. as origens da violência intrafamiliar infantil. Serão estudados os aspectos psicológicos e sociológicos do fenômeno e, a partir disso, se evidenciará as consequências da agressividade familiar na vida do menor.

No terceiro capítulo, será abordada a eficácia dos textos normativos e dos mecanismos legais, a partir da apresentação de casos, por meio da comparação de dados do Disque 100 dos anos de 2023 e o primeiro trimestre de 2024, da mesma maneira será analisado se os mecanismo e medidas legais estão sendo aplicados nos casos concretos a partir da observação de jurisprudências.

Para alcançar o objetivo exposto, a metodologia selecionada será dedutiva qualitativa que proporcionará uma estrutura lógica, permitindo que a pesquisa comece com princípios e teorias gerais relacionados à violência psicológica, para então derivar conclusões específicas e contextualizadas, mediante a combinação de 3 (três) métodos de procedimento, sendo eles históricos/conceituais os quais permitirá uma compreensão profunda da evolução deste fenômeno ao longo do tempo, destacando mudanças sociais, culturais e legais que impactaram as percepções e respostas à violência psicológica intrafamiliar.

De mesmo modo, o levantamento bibliográfico será indispensável para revisar e sintetizar o conhecimento existente sobre o tema, incorporando teorias relevantes e análises doutrinárias e acadêmicas. Finalmente, serão realizadas análises de casos, mediante jurisprudência, proporcionando uma visão contextualizada e aprofundada de situações específicas de violência psicológica intrafamiliar contra a criança, com o intuito de ilustrar padrões, causas subjacentes e a efetividade da proteção legal para as crianças. Tendo assim o objetivo descritivo, oferecendo uma análise holística e enriquecedora da violência psicológica intrafamiliar contra a criança, combinando uma sólida fundamentação teórica com concepções práticas e contextuais, dessa forma tal modelo metodológico se mostra pertinente para o trabalho proposto.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA

A sociedade brasileira está presenciando um momento sem precedentes no direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes não são mais vistos apenas como objetos de "proteção" e "tutela" pela família e pelo Estado, mas agora são reconhecidos como sujeitos de direitos, beneficiários diretos da doutrina da proteção integral, sendo que a criação de uma nova constituição que sustenta todo o nosso sistema jurídico, a sociedade brasileira escolheu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República. Isso significa reconhecer cada indivíduo como um centro autônomo de direitos e valores essenciais para sua plena realização como pessoa. Essa escolha configura uma verdadeira "cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana", o que implica que todos, inclusive crianças e adolescentes, estão amparados por esse princípio. (MACIEL, 2024).

Diante disso, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, expressa que “Conhecer a história é indispensável instrumento para melhor compreender o hoje e construir o amanhã. Por meio de um breve histórico, tornar-se-á mais fácil compreender a grande revolução causada pela adoção da doutrina da proteção integral.” (MACIEL, 2024). Sendo assim, este progresso é muito significativo para a sociedade brasileira, uma vez que todos, inclusive crianças e adolescentes, estão amparados por esse princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 Criança e família

É preciso o entendimento de dois principais pontos. O primeiro que deve ser elucidado é o termo criança, que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), em seu artigo 2º, são as pessoas de até doze anos de idade incompletos, período durante o qual ocorre os primeiros sinais de desenvolvimento físico, cognitivo, a aquisição de habilidades sociais e a formação de uma identidade pessoal e cultural.

O segundo conceito que precisa ser compreendido é o instituto família, uma vez que tal instituição, influencia no desenvolvimento do indivíduo por completo, sendo para o lado positivo, tendo exemplos e orientação, ou para um lado negativo, sem ter inspirações e propósitos de vida, dentro da perspectiva de que a família é a base para a transmissão de valores, tradições, linguagens e práticas culturais, desempenhando um papel central na formação do indivíduo desde a infância.

A definição é um pouco mais amplo do que o apresentado primeiramente, tendo em vista que transcende de uma simples estrutura biológica ou jurídica mergulhando profundamente nas

dimensões sociais, nesse trabalho iremos abordar a família em seu sentido amplíssimo, o qual, segundo a obra "Curso de Direito Civil Brasileiro" da autora Maria Helena Diniz (2023), é um conjunto de indivíduos interligados por vínculos de consanguinidade ou afinidade, abrangendo inclusive indivíduos que não compartilham desses laços, conforme ilustrado no artigo 1.412, parágrafo 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002), artigo o qual amplia a noção de família para considerar as necessidades das pessoas que estão ao serviço doméstico da casa, evidenciando uma visão inclusiva que transcende a ideia tradicional de laços familiares.

Além disso, o instituto família abrange o reconhecimento de que novas formas de relacionamentos e arranjos familiares, os quais estão emergindo, desafiando e expandindo as definições tradicionais de família, a obra Curso de Direito da Criança e Adolescente de Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade (2024) traz alguns conceitos, como a das **famílias monoparentais** que consistem em um único pai ou mãe que cuida dos filhos sem a presença de outro adulto no lar, esse arranjo pode ser resultado de escolha pessoal, divórcio, separação ou viuvez. Além desse, há também as **famílias recompostas, também chamadas de famílias mistas**, formadas quando um ou ambos os membros do casal, que têm filhos de relacionamentos anteriores, unem-se. Nessa configuração, os filhos podem viver com meio-irmãos e/ou irmãos adotivos sob o mesmo teto, criando uma dinâmica familiar.

Maciel (2024) também apresenta as **famílias homoafetivas** que são famílias formadas por casais do mesmo sexo que decidem ter filhos e formar um lar. As crianças podem ser concebidas por métodos de reprodução assistida, adoção ou podem ser filhos biológicos de um dos parceiros. A obra de Maciel (2024) dispõe sobre **os conviventes em união estável** escolhem viver juntos em um relacionamento estável sem formalizar a união por meio do casamento, podendo incluir ou não a intenção de ter filhos. Da mesma maneira, as **famílias substitutas provisórias** desempenham funções de paternidade e maternidade sem transferir o vínculo de parentalidade e poder familiar e as famílias acolhedoras cuidam temporariamente de crianças e adolescentes em situação de risco, até que possam ser reintegrados à família natural ou extensa.

Ainda, Maciel (2024) exhibe outros 3 tipos de família, sendo as **famílias anaparentais**, constituídas por descendentes privados de ambos os pais, como irmãos ou primos, onde a relação é baseada em afeto e solidariedade. Bem como, existe os chamados **famílias multiparentais**, onde o filho é registrado por múltiplos pais ou mães, reconhecendo tanto a parentalidade biológica quanto a afetiva. Por fim, existem as **famílias ectogenéticas**, que envolvem filhos nascidos por técnicas de inseminação artificial ou útero de substituição, regulamentadas por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal de Medicina.

No entanto, muito embora haja diversas formas de constituir família, Maciel (2024) ressalta que a criança deve ser mantida, sempre que possível, em sua família de origem. A proteção especial é conferida à família natural, visando proporcionar um ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento integral da criança, porém destaca que:

Deve-se acentuar que a origem na formação da família não pode traduzir qualquer discriminação entre seus membros, mas serve, tão somente, para consecução de seus diversos fins e consequências, decorrentes da maior ou da menor amplitude da modalidade de família (MACIEL, 2024, p.83).

Essas transformações refletem mudanças nos papéis de gênero, nas concepções de matrimônio, parentalidade e convivência, evidenciando a natureza dinâmica da família como instituição social. Dessa forma, o instituto família pode ser definido como um grupo de indivíduos unidos por laços de parentesco, sejam através da consanguinidade, casamento, adoção ou outros laços afetivos.

1.2 Destaque dos princípios legais que protegem as crianças contra a violência psicológica

A salvaguarda das crianças de todas as formas de agressão, inclusive psicológica, constitui uma base essencial nos ordenamentos jurídicos globais, apoiada por uma gama de princípios legais e padrões internacionais, nacionais e locais. Entre os principais marcos e princípios que enfatizam a defesa das crianças contra a agressão psicológica, destacam-se as seguintes.

O primeiro princípio é o da Prioridade Absoluta, trata-se da priorização dos infantes, as demais faixas etárias, o qual está previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2019e, p.92 grifo nosso).

A lei 13.257/2016, diz respeito as políticas públicas para a primeira infância, e em seu artigo 1º reconhece a importância do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quando dispõem que:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 (BRASIL, 2016).

Ademais, Maciel (2024) explica que essa priorização não é meramente intuitiva, mas que existe uma justificativa biológica para a aplicação de tal princípio, tendo em vista que durante a primeira infância, o cérebro forma três estruturas essenciais: a flexibilidade cognitiva, a memória de trabalho e o controle inibitório. Essas funções são cruciais para armazenar informações de curto prazo, organizar rotinas e realizar tarefas cotidianas. Bem como, nessa fase que se desenvolvem as primeiras conexões no lobo frontal do cérebro, fundamentais para a concentração. A capacidade de concentração é vital para ler e compreender textos, tomar decisões e identificar erros e acertos. Os primeiros três anos de vida são particularmente intensos em termos de desenvolvimento emocional, impactando a pessoa por toda a vida. Portanto, investir na primeira infância tem benefícios duradouros e significativos.

Nessa toada, a Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC (BRASIL, 1990b) que estabelece princípios gerais para a proteção dos direitos da criança, incluindo o direito à liberdade de pensamento, consciência e crença, a liberdade de associação e reunião pacífica, a proteção contra interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, e a proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração.

Além disso, a Iniciativa Alana, em seu projeto Propriedade Absoluta (Brasil, 2020a), a convenção também reconhece a importância de proteger a criança contra a violência psicológica, incluindo a negligência e as violências psicológicas, físicas e sexuais, e outras formas de exploração, como o trabalho infantil. Bem como, estabelece um sistema de acompanhamento para proteger os direitos da criança e garantir seu bem-estar e

desenvolvimento harmônico. Outrossim, também ressalta a responsabilidade dos pais e das autoridades públicas em proteger as crianças contra todas as formas de maus-tratos e negligência, e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratar as vítimas.

Sendo assim, por ser o tratado internacional mais ratificado na história, com 196 países signatários, segundo o projeto Propriedade Absoluta (Brasil, 2020a), comprometem-se a implementar medidas abrangentes, abarcando esferas legislativas, administrativas, sociais e educativas para resguardar as crianças, situação que demonstra seu impacto global e a importância de proteger os direitos das crianças, é um marco legal que as protege contra a violência psicológica, estabelecendo princípios gerais para e um sistema de acompanhamento para garantir seu bem-estar e desenvolvimento harmônico, tendo em vista que prescreve uma série de direitos infantis, incluindo a proteção contra todas as formas de violência psicológica e física, conforme estipulado em seu artigo 19:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança **contra todas as formas de violência física ou mental**, abuso ou **tratamento negligente, maus tratos ou exploração**, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (Online, grifo nosso)¹.

Outrossim, o Princípio do Melhor Interesse da Criança também baseia os textos legais de proteção do menor e encontra-se consagrado em diversos instrumentos jurídicos, entre eles a Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC (BRASIL, 1990b), em seu artigo 3º: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. E no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 100, parágrafo único, IV:

Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - **interesse superior da criança** e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no

¹ BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes**, 21 de Novembro de 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (Online, grifo nosso)².

Segundo Barbara Pampalhona Fontoura (2011) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente significa que qualquer decisão ou medida que envolva uma criança ou adolescente deve priorizar o que é melhor para eles, independentemente de sua situação financeira, pessoal ou legal, podendo, em certos casos, permitir que se desconsiderem normas legais para alcançar esse interesse superior, desde que dentro dos limites estabelecidos pela própria lei.

Ou seja, esse princípio baseia-se na ideia de que o bem-estar do menor deve ser a principal consideração em qualquer processo de tomada de decisão que a afete. Dessa forma Maciel (2024), dispõem que o Princípio do Interesse Superior, é um guia fundamental para todos que lidam com as necessidades das crianças e jovens. Bem como, que esse princípio deve ser seguido pela família, pela sociedade, pelo sistema judiciário e pelos órgãos legislativos e executivos do Estado. Ele não se limita apenas às situações cotidianas que surgem nos tribunais especializados em infância, juventude e família. Em consonância com Ferreira e Jesus (2024), tal teoria é particularmente relevante em casos de violência familiar e doméstica, em que a segurança e o bem-estar da criança podem estar em risco.

Na prática, a interpretação do que constitui o melhor interesse da criança pode variar, e o judiciário deve fazer uma avaliação criteriosa de cada caso, levando em conta uma ampla gama de fatores, incluindo a natureza e a gravidade da violência, a capacidade dos pais de proporcionar um ambiente seguro e a possibilidade de danos físicos ou psicológicos à criança. Ademais, é necessário o equilíbrio entre o direito da criança à vida familiar com a necessidade de protegê-la de danos, sendo endo que a implementação de medidas protetivas, como as medidas restritivas, é um desafio legal que visa reduzir o risco de violência e proteger a criança de qualquer interação prejudicial, o artigo 1.585 do ECA (BRASIL, 1990b), por exemplo, exige que em sede de medida cautelar de separação de corpos, de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte.

Sendo assim, compreende-se que o Princípio do Maior Interesse da Criança visa proteger as crianças da violência psicológica. Este princípio requer uma avaliação cuidadosa de

² BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes**, 21 de Novembro de 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

cada caso, tendo em conta uma ampla gama de fatores, e equilibrando o direito da criança à vida familiar com a necessidade de protegê-la de danos. A implementação de medidas protetivas é um desafio legal que visa reduzir o risco de violência e proteger a criança de qualquer interação prejudicial.

Outrossim, considera-se o Direito à Integridade Pessoal, previsto no artigo 1, inciso III, da Constituição Federal³ (BRASIL, 1988), frequentemente vinculado à defesa contra abusos físicos, este direito também engloba a proteção contra danos emocionais e psicológicos, fundamentando-se no conceito de dignidade humana e recebendo proteção sob diversos instrumentos de direitos humanos, garantindo a inviolabilidade da integridade física e moral das pessoas, incluindo as crianças. Esse direito assegura que ninguém possa ser submetido a tortura, tratos cruéis, degradantes ou desumanos, o que inclui a proteção contra qualquer forma de violência psicológica que possa afetar a integridade emocional e mental das crianças.

Conforme Costa (2022), ao resguardar a integridade moral e física das pessoas, o Direito à Integridade Pessoal estabelece um alicerce fundamental para a proteção das crianças contra ameaças à sua dignidade e bem-estar psicológico. Essa proteção se estende a situações de violência doméstica, bullying, alienação parental e outras formas de agressão psicológica que possam comprometer o desenvolvimento saudável e seguro das crianças, tal entendimento é encontrado na Lei 13.185/2015, artigo 2º, que prevê:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015, grifo nosso).

³**Art. 1º A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;**

Portanto, o Direito à Integridade Pessoal é um princípio legal essencial que contribui significativamente para proteger as crianças contra a violência psicológica, garantindo que sua integridade física e moral seja preservada e que sejam resguardadas de qualquer forma de tratamento desumano, degradante ou que viole sua dignidade e bem-estar emocional.

Diante dos princípios apresentados acima, o entendimento primordial que deve ser adquirido é que garantir a proteção das crianças contra a violência psicológica demanda um trabalho conjunto e coordenado de governos, organizações da sociedade civil, comunidades e famílias, baseando-se nestes e em outros princípios e normativas legais.

1.3 Contextualização histórica da violência psicológica intrafamiliar contra a criança

A história da violência psicológica contra crianças dentro das famílias, demonstra um progresso notável na forma como esse assunto era compreendido e tratado, refletindo mudanças nas percepções sociais, avanços na psicologia infantil e um compromisso crescente com a proteção dos direitos das crianças. Esta revisão histórica pode ser entendida em várias etapas fundamentais.

Maciel (2023), apresenta a criança no Brasil Colônia como instrumento para influenciar os pais a converterem-se ao cristianismo, uma vez que os jesuítas, para catequizar os índios, focavam nas crianças. Bem como, destaca que os pais tinham o direito de castigar seus filhos para educá-los, e se o filho morresse ou se machucasse, o pai não era punido. Além disso, no período imperial, começou a preocupação com menores infratores. As Ordenações Filipinas definiam a responsabilidade penal a partir dos 7 anos. Crianças de 7 a 17 anos eram tratadas como adultos com penas mais leves, e maiores de 17 poderiam ser condenados à morte. O Código Penal de 1830 mudou isso, introduzindo a avaliação da capacidade de discernimento, tornando inimputáveis os menores de 14 anos, mas podendo enviar aqueles com discernimento entre 7 e 14 anos para casas de correção.

Em continuação, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (MACIEL, 2023) relembra que o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, após a independência, manteve essa linha. Menores de 9 anos eram inimputáveis, e adolescentes entre 9 e 14 anos eram julgados com base no discernimento. Até 17 anos, a pena era reduzida a dois terços da pena do adulto. Paralelamente, a Igreja, com apoio do Estado, fundou a primeira casa de recolhimento de crianças em 1551, para afastar crianças indígenas e negras da má influência dos pais. No século XVIII, o Estado se preocupava com órfãos e crianças abandonadas, levando à criação da Roda dos Expostos para acolher essas crianças.

Outrossim, a obra Curso de Direito das Crianças e Adolescentes (MACIEL, 2023) ressalta que com o início da República, houve um aumento da população nas cidades devido à migração de ex-escravos, trazendo problemas sociais que exigiram medidas urgentes. Foram criadas instituições assistenciais e casas de recolhimento para crianças abandonadas e infratoras. Em 1912, o deputado João Chaves propôs uma lei para especializar tribunais e juízes para crianças e adolescentes, influenciado por movimentos internacionais. Isso levou à criação da Doutrina do Direito do Menor, focada na criminalização da infância pobre e na proteção pelo Estado.

Além disso, no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), não tinha nenhum capítulo destinado aos infantes e essa ausência de legislação específica invisibiliza a necessidade de proteção dos infantes, bem como as legislações gerais sobre violência familiar raramente distinguem entre violência física e psicológica, focando mais nas agressões físicas evidentes, anos após o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), trouxe o capítulo denominado “Da Proteção da Pessoa dos Filhos” dentre outros, refletindo uma compreensão limitada das consequências de longo prazo da violência psicológica no desenvolvimento das crianças como pessoa, tendo em vista que eram consideradas a partir de um sendo comum como posse dos seus responsáveis.

De acordo com Maciel (2023) em 1926, foi publicado o primeiro Código de Menores, substituído em 1927 pelo Código Mello Mattos, que dava ao Juiz de Menores a autoridade para decidir sobre crianças abandonadas e delinquentes. A família tinha que garantir as necessidades básicas das crianças, conforme idealizado pelo Estado. No campo infracional, crianças até 14 anos recebiam medidas punitivas educativas, e adolescentes entre 14 e 18 anos eram punidos com responsabilidade atenuada. A Constituição de 1937 e o Decreto-lei n. 3.799/41 criaram o Serviço de Assistência ao Menor - SAM, focado em menores delinquentes e desvalidos. No regime militar, o SAM foi substituído pela Funabem, que controlava menores como parte da segurança nacional. Durante os anos 1960 e 1970, críticas ao SAM e a criação de uma nova legislação levaram à publicação do novo Código de Menores em 1979, consolidando a Doutrina da Situação Irregular. A cultura da internação prevaleceu, isolando crianças carentes e delinquentes. Em 1990, a Funabem foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - CBIA, e a terminologia mudou de “menor” para “criança e adolescente”, conforme a Constituição de 1988 e documentos internacionais.

Contudo, o reconhecimento da violência psicológica intrafamiliar contra menores como uma questão jurídica específica começou a tomar forma nas últimas décadas do século XX, com o aumento da conscientização sobre os direitos da criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (BRASIL, 1990b), marcou um ponto de virada, estabelecendo

um amplo conjunto de direitos das crianças, incluindo proteção contra todas as formas de violência e as reconhecendo como verdadeiro sujeito de direito. Embora não específica sobre violência psicológica, a Convenção incentivou os países a desenvolverem legislações nacionais mais detalhadas para proteger crianças de todas as formas de abuso.

Diante disso, Lopes (2021) afirma que nos anos seguintes, vários países começaram a reconhecer explicitamente a violência psicológica contra menores em suas legislações de proteção à infância. Leis começaram a definir e categorizar formas de violência psicológica, incluindo abuso emocional e alienação parental, e a estabelecer mecanismos para sua prevenção e punição. Oportunidade em que surgiu a diferença de Violência Doméstica e Violência Intrafamiliar, de acordo com Pedrosa (2018), a primeira se trata da situação que ocorre dentro do lar da vítima, praticado pelas pessoas que o habitam, mas que não possuem laços familiares; já o segundo é aquela que ocorre entre os membros da mesma família, independentemente de morarem ou não na mesma casa.

A obra Curso de Direito das Crianças e Adolescentes, de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, expressa que:

A lei conceitua as várias espécies de violência: física, institucional, psicológica e sexual. Demonstra maior preocupação com as duas últimas, elencando de forma mais pormenorizada suas várias modalidades. Destaco aqui a menção ao constrangimento, humilhação, agressão verbal, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying), exposição à violência familiar ou ato de alienação parental, como modalidades de violência psicológica (MACIEL, 2022, p. 53).

Destinchando melhor o trecho acima temos duas principais formas de violência psicológica, sendo a primeira atitudes de discriminação, diminuição ou falta de respeito para com crianças ou adolescentes, que incluem ameaças, coação, humilhação, manipulação, isolamento, insultos verbais e xingamentos, ridicularização, negligência, exploração ou amedrontamento persistente, como o bullying, capazes de afetar o desenvolvimento emocional ou psicológico e a segunda ações que configuram alienação parental, ou seja, ações que prejudicam a construção da identidade psicológica da criança ou do adolescente por parte de um dos pais, avós ou responsáveis, levando à rejeição do outro genitor ou danificando a relação ou conexão com ele.

Ademais, Rodrigo da Cunha Pereira (2023), na obra Dicionário de Direito de Família, descreve uma terceira forma de violência psicológica, sendo comportamentos que colocam a criança ou o adolescente em contato, direta ou indiretamente, com atos violentos cometidos

contra membros da sua família ou sua rede de apoio, sem levar em conta o local do ocorrido, especialmente quando isso os faz testemunhas dessas situações.

Segundo Lopes (2021), a violência psicológica familiar contra menores tem sido reconhecida como um problema social e cultural de grande relevância, apresentando-se sob várias formas e com impactos significativos. No Brasil, manifestações dessa violência pode ser um ponto de partida para que as vítimas acabem em situação de rua, em instituições de acolhimento, ou até mesmo que desenvolvam trabalho infantil, evidenciando uma problemática de violência estrutural e social que exige respostas efetivas.

Sendo assim, do ponto de vista legal, a evolução no enfrentamento da violência psicológica familiar contra crianças é marcada pela criação de leis e implementação de políticas públicas focadas na proteção da infância. Um exemplo notável é a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que, ao combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, também auxilia na salvaguarda de crianças que vivem em ambientes de violência, como prevê atenção às crianças, a partir do desenvolvimento de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, conforme o artigo 30 dessa normativa:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas**, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, **com especial atenção às crianças e aos adolescentes** (Online, grifo nosso)⁴.

Outra maneira de auxílio é o afastamento do agressor do lar, segundo dispõem o artigo 23 da Lei Maria da Pena (Online⁵), dizendo que “poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...] II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor”. Dessa forma, observou-se uma evolução de uma postura inicialmente mais complacente ou desinformada para uma abordagem mais vigilante e ativa na proteção infantil contra agressões psicológicas no ambiente familiar. Continua, contudo, a necessidade de fortalecer a aplicação das leis, promover a conscientização

⁴ BRASIL, **Lei Maria da Penha**. n.º 11.340. 07 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

⁵ BRASIL, **Lei Maria da Penha**. n.º 11.340. 07 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

e desenvolver recursos que visam garantir a proteção e promover o bem-estar de crianças afetadas por esse tipo de violência.

Com isso, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos é um marco significativo no direito infantojuvenil brasileiro, sendo que adoção da doutrina da proteção integral e a valorização da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental consolidam uma base jurídica sólida para a defesa dos direitos dessa população. Este progresso, sustentado pela nova Constituição e por legislações específicas, reflete um compromisso com a proteção e promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e compreender essa transformação histórica é essencial para avançar na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde cada criança e adolescente tem garantido o seu direito à plena realização pessoal. A partir desse ponto, o trabalho caracterizará a violência psicológica intrafamiliar propriamente dita.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A CRIANÇA NO AMBIENTE FAMILIAR

Com o desenvolvimento de estudos sobre os impactos que a violência psicológica intrafamiliar causa nas vítimas, especialmente durante a fase crucial do desenvolvimento infantil, a tratativa desse tipo de violência dentro do ambiente familiar ganhou destaque significativo. Pesquisas aprofundadas começaram a revelar a profundidade e a extensão dos danos causados por tais abusos, destacando como as crianças submetidas a essa forma de violência sofrem não apenas no momento do abuso, mas carregam cicatrizes emocionais e psicológicas que podem perdurar por toda a vida. Estudos como é o caso do artigo “Violência intrafamiliar infantil e seus efeitos nocivos na convivência familiar”, de Carolina Valente, trouxeram à tona uma série de consequências graves, como a baixa autoestima, dificuldades de relacionamento, problemas de saúde mental, e até mesmo a propensão a desenvolver comportamentos violentos ou autodestrutivos no futuro. (VALENTE, 2022)

A crescente conscientização sobre esses efeitos levou a uma maior ênfase na necessidade de identificação precoce, intervenção eficaz e suporte contínuo para as vítimas, assim como na criação de políticas públicas e medidas legais rigorosas para prevenir e combater a violência psicológica intrafamiliar. Além disso, a discussão sobre o tema tem fomentado a capacitação de profissionais da área de saúde, educação e assistência social, para que possam reconhecer os sinais de abuso e oferecer o suporte adequado, contribuindo assim para a construção de um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento infantil.

2.1 Indícios de que a criança é vítima de violência psicológica e formas de perpetuação da conduta intrafamiliar

A violência psicológica intrafamiliar representa um tipo de abuso que pode deixar marcas profundas e duráveis no desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças, tornando a detecção desses sinais muitas vezes um desafio, já que eles tendem a ser menos evidentes que os da violência física.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (BRASIL, 2021a) apresentou alguns indicativos que podem apontar que uma criança sofre violência psicológica em seu ambiente familiar, podendo ser alterações no comportamento ou humor como quando a criança demonstra tristeza, ansiedade, medo, irritabilidade, agressividade ou isolamento. Além disso, Valente (2021) diz que pode ocorrer também desempenho escolar abaixo do normal, faltar à escola ou ter dificuldade em se concentrar.

Bem como, a Agência do Senado (BRASIL, 2022b) publicou um artigo apontando que sinais de ansiedade ou depressão como manifestação de frequentes medos; comportamentos compulsivos, como roer unhas ou puxar cabelos e perda de interesse em atividades que antes gostava de fazer. Indícios de baixa autoestima também devem ser um alerta, quando o menor expressar sentimentos de inutilidade, culpa ou desamparo; criticar constantemente a si mesmo ou até mesmo declarar insegurança sobre suas próprias capacidades e se tornar hipersensível a críticas ou falhas. Outrossim, as crianças vítimas podem desenvolver problemas físicos de origem psicológica, dores de cabeça recorrentes, dores de estômago ou outros sintomas sem justificativas médicas, podendo até desenvolver doenças de fato, como gastrite nervosa por exemplo, que é uma enfermidade comum para muitos indivíduos, tendo sintomas como sensação de bolo na garganta, azia, queimação e estômago estufado, associados a uma condição específica durante ou após períodos de estresse ou ansiedade elevados. Esse fenômeno não é incomum e ressalta a complexa interação entre bem-estar emocional e físico.

Todavia, o relacionamento com os pais ou responsáveis, deve ser observado. Segundo Neuman (2021), nos casos de violência contra a criança, na maioria dos casos, os pais e responsáveis são os autores. Nesses casos, uma tendência é que a criança relate ou demonstre medo ou receio de ficar sozinho com o responsável, bem como descreva inconsistências ou confusão sobre a vida dentro de casa; expresse ausência de vínculo emocional claro com a pessoa que perpetra o abuso e exponha até mesmo resistência em voltar para casa após a escola ou outras atividades.

No entanto, tais “sintomas” são desencadeados em razão de comportamento dos responsáveis contra a criança, podendo ser perpetuadas de diversas maneiras, muitas vezes de forma sutil, tornando a identificação e intervenção muito difícil. Valente (2022), apresenta como principais formas de violência existente a chamada comunicação destrutiva, que se configura quando os responsáveis expressam comentários frequentes que desvalorizam a criança, focando em seus defeitos em vez de suas qualidades, quando zombam ou ridicularizam suas capacidades ou comparam-na negativamente com outras; quando não respondem ou ignoram os esforços da criança para interagir ou comunicar, fazendo-a sentir-se invisível ou não valorizada.

Ainda, Valente (2022) discorre sobre os responsáveis perpetrarem a manipulação emocional caracterizado quando os responsáveis submetem a criança se sentir culpada por problemas familiares ou emoções dos adultos, quando usam ameaças para obter o comportamento desejado ou coagir a criança a cumprir determinadas exigências; quando restringem a interação da criança com amigos e outros membros da família para controlar seu comportamento e pensamentos. Bem como, os casos de exposição a conflitos familiares,

sujeitando a criança a brigas físicas ou verbais entre os pais ou outros membros da família; de involucrar o infante em disputas matrimoniais ou familiares, fazendo-a tomar partido em conflitos; de exigir que a criança assuma responsabilidades adultas ou encargos excessivos para sua idade ou sucesso constante em escola, esportes ou outras atividades, independentemente das necessidades ou desejos da criança.

Por fim, o Carolina Valente demonstra como última das principais formas de violência o ato de negligência emocional, seja o não fornecimento de apoio emocional ou guia quando a criança enfrenta dificuldades; falta de expressões de amor, carinho ou aprovação, deixando a criança constantemente na dúvida sobre seu valor e amabilidade; ou alteração frequente das regras ou expectativas, confundindo a criança sobre o que é esperado dela e até aplicação de castigos que não correspondem à gravidade da ação ou punir sem previsibilidade, gerando um ambiente de medo e incerteza (VALENTE, 2022).

A perpetuação dessas práticas no ambiente doméstico pode causar danos significativos ao bem-estar emocional e psicológico da criança, afetando seu desenvolvimento a longo prazo e embora a presença de um ou mais desses indícios não confirme definitivamente que uma criança é vítima de violência psicológica, eles são alertas de que pode haver um problema. Caso haja suspeita de abuso, é essencial tratar o assunto com seriedade, acionando profissionais da saúde e serviços de proteção à infância devendo ser contatados para uma avaliação apropriada e para organizar o suporte necessário.

2.2 Consequências no desenvolvimento social dos infantes vítimas de violência psicológica intrafamiliar

As consequências no desenvolvimento social das crianças vítimas de violência psicológica intrafamiliar são significativas e podem ter impactos duradouros em suas vidas, resultando em uma série de desafios sociais, afetando negativamente sua capacidade de interagir e se relacionar com os outros.

De acordo com Larissa Silva Pinto, crianças expostas a abusos psicológicos intrafamiliares frequentemente apresentam dificuldades em confiar em figuras de autoridade. Tal comportamento limita a criança de buscar ajuda e relatar abusos, fazendo com que essa falta de comunicação impossibilite a constatação da violência e permita que o infante permaneça no ambiente abusivo e com o abusador, situação que viola o direito da criança em ter acesso a um local seguro e protegido, como já descrito nos capítulos anteriores (PINTO, 2014)

Além disso, Rita Rizzi, afirma que essas crianças podem desenvolver síndromes de desapego que as impedem de estabelecer relacionamentos próximos e saudáveis, bem como problemas de comportamento, adaptação social e emocional, como por exemplo o Transtorno de Apego Reativo, tal condição afeta, na maioria dos casos, bebês e crianças, no que diz respeito a sua forma de criar vínculos e relacionamentos, podendo fazer com que crianças sejam interpretadas como emocionalmente desapegadas, mas geralmente é apenas um mecanismo de defesa psicológica ocasionada por situações traumáticas ou difíceis de lidar. (RIZZI, 2023)

A violência psicológica pode ter consequências graves para as crianças, sendo que estados psicológicos como o descrito acima, aumentam os riscos do menor se envolver em atividades ilícitas ao longo da vida, como uma forma de escapismo, de sobrevivência ou até mesmo maneira de ter acesso aos direitos violados, uma vez que a violência psicológica intrafamiliar na maioria dos casos viola diversos direitos humanos fundamentais como já expressado nos capítulos anteriores, circunstância que pode acarretar no aumento da criminalidade no país e no saturamento de processos judiciais tanto penais, quanto cíveis. É importante ressaltar que crianças vítimas de abusos psicológicos, não estão automaticamente sentenciadas a se tornarem adultos criminosos, mas pode ser um fator de risco significativo (VALENTE, 2022).

Ademais, Valente (2022) afirma que a instabilidade emocional causada pela violência psicológica pode tornar as crianças mais vulneráveis a abusos futuros, de diversas formas, incluindo abusos sexuais e patrimoniais, devido à busca por apoio emocional e à falta de confiança em si mesmas. Essas experiências traumáticas podem levar a um ciclo de vulnerabilidade e abuso contínuo, afetando negativamente o desenvolvimento social e emocional das crianças. (VALENTE, 2022)

Portanto, é crucial reconhecer e abordar adequadamente as consequências no desenvolvimento social das crianças vítimas de violência psicológica intrafamiliar, fornecendo apoio emocional, terapêutico e social para ajudá-las a superar esses desafios e a desenvolver relacionamentos saudáveis e positivos no futuro, a fim de proteger o bem-estar das crianças, bem como uma sociedade mais justa, segura e inclusiva.

2.3 Medidas e dispositivos legais que dispõem sobre a violência psicológica e a proteção da criança dentro da família

Diversos países dispõem de leis específicas voltadas à proteção das crianças contra abusos e violências, incluindo a psicológica. Tais legislações podem prever a criação de

sistemas de proteção infantil, obrigatoriedade de notificação de suspeitas de abuso e penalidades para os infratores.

No caso do Brasil não é diferente, há a Lei Henry Borel - Lei nº 14.344/2022, se deu devido a um caso de assassinato contra Henry Borel, de 4 anos, no dia 8 de março de 2021 após ser levado inconsciente ao Hospital Barra D'Or, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. A autópsia indicou que Henry tinha 23 lesões pelo corpo e a causa da morte foi hemorragia interna por laceração hepática. A mãe de Henry, Monique Medeiros, e o então namorado dela, o vereador Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho, foram presos e acusados de homicídio triplamente qualificado, ou seja, motivo torpe, impossibilidade de defesa da vítima e crueldade, com emprego de tortura e coação de testemunha (CERQUEIRA, 2024).

A partir disso, a legislação brasileira, mas especificamente a Lei Henry Borel passou a considerar crime hediondo o assassinato de menores de 14 anos e determinou que os procedimentos da Lei sejam aplicados subsidiariamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), Lei Maria da Penha e outras leis relevantes, além de estabelecer medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, sendo as principais a proibição de contato entre a vítima e o agressor; o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, a pedido do Conselho Tutelar; a prisão preventiva do agressor, a inclusão da vítima e sua família em programas de proteção.

Porém, destaca-se a necessidade de evitar o rompimento dos laços familiares da criança ou adolescente com a família do genitor que não detém a guarda, o parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil (BRASIL, 2002), estipula que o direito de visita pode estender a quaisquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, ou seja, não é porque o genitor ou genitora não podem ter contato com o infante, que os familiares também devem se afastar.

Sendo assim, a Lei Henry Borel (BRASIL, 2022a) estabelece medidas legais específicas para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, complementando o arcabouço jurídico existente, como o ECA, trazendo inicialmente o primeiro capítulo com conceito de condutas que são entendidas como violência doméstica e familiar, bem como outros dois capítulos que diz respeito as formas de prestar assistência e de como os profissionais da autoridade policial devem se portar diante dos casos e quarto e último capítulo que refere-se aos procedimentos a serem adotados nos casos em que enquadram no contexto de violência doméstica e familiar.

Além do dispositivo legal apresentado acima, também existe a Lei Menino Bernardo - Lei nº 13.010/2014, criada após o caso do assassinato de Bernardo Boldrini, de 11 anos, que foi visto pela última vez indo dormir na casa de um amigo, a duas quadras de distância de onde morava, em 4 de abril de 2014, sendo que na noite de 06 de abril, a polícia prendeu o pai de Bernardo, Leandro Boldrini, a madrasta, Graciele Ugulini, e uma amiga do casal, Edelvânia Wirganovicz e um mês depois, o irmão de Edelvânia, Evandro Wirganovicz, também foi preso por suspeita de participação ou ocultação de cadáver. O pai, a madrasta e a amiga foram denunciadas por homicídio quadruplicamente qualificado. Contudo, em 2021, a condenação do pai de Bernardo, Leandro Boldrini, foi anulada pela Justiça e em 2023, Leandro Boldrini foi condenado novamente a 31 anos e 8 meses de prisão pela morte do filho. Já a madrasta, Graciele Ugulini, segue presa, e a amiga, Edelvânia Wirganovicz, cumpre pena no regime semiaberto (CHAGAS, 2024).

A referida lei (BRASIL, 2014) estabelece o direito de crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, sendo castigo físico qualquer ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança que resulte em sofrimento físico ou lesão e tratamento cruel a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente, que humilhe ou ameace gravemente ou a ridicularize, bem como determina que em os casos de suspeita ou confirmação, devem ser obrigatoriamente comunicados às autoridades, sem prejuízo de outras providências legais.

Ela ainda prevê medidas como encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, curso ou programas de orientação, e advertência para os pais ou responsáveis que cometerem violência física ou psicológica contra crianças e a necessidade de capacitação e formação continuada dos profissionais que atuam no atendimento a crianças e adolescentes para identificação de evidências, diagnóstico e enfrentamento de todas as formas de violência. Com isso, Lei Menino Bernardo contribui de maneira significativa na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ao proibir expressamente a violência física e psicológica no ambiente familiar e estabelecer mecanismos de notificação e responsabilização.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990a) prevê em seu artigo 4º, que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Portanto, a legislação brasileira estabelece mecanismos para prevenir e punir a violência psicológica contra crianças e

adolescentes no âmbito familiar, com o objetivo de proteger os direitos e o bem-estar desse público vulnerável.

Entre os principais artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem sobre o contexto deste trabalho há o artigo 13 que trata da obrigatoriedade da comunicação ao Conselho Tutelar em casos de suspeita ou confirmação de castigos degradantes e de maus tratos contra a criança:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º - Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar (Online)⁶.

Também, o ECA, em seu artigo 15 estabelece que as crianças têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, além disso no artigo 17 prevê o direito das crianças no que tange a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança, bem como no artigo 18- A, inciso II, o estatuto conceitua o que é tratamento cruel ou degradante, sendo:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

[...]

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize (Online)⁷.

⁶ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

⁷ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

Outrossim, o artigo 18-B do mesmo dispositivo trata das medidas em os responsáveis pela violência contra crianças e adolescentes, dispondo que:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência;

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais (Online) ⁸.

Além das leis existentes, sistemas jurídicos frequentemente elaboram protocolos específicos para profissionais que atuam com crianças (educadores, profissionais da saúde, assistentes sociais, entre outros) para identificar, prevenir e responder a incidentes de violência psicológica contra menores, sendo que os profissionais do direito devem adotar as mesmas práticas, visando proteger a integridade emocional e física da criança, ao mesmo tempo em que garantem o cumprimento da justiça.

Recentemente o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (BRASIL, 2019b), lançou um Guia Prático para implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, destinado principalmente a auxiliar os membros do Ministério Público na implementação dessa política, especialmente em nível municipal, conforme o estabelecido pela Lei nº 13.431/2017 e pelo Decreto nº 9.603/2018, que a regulamentou. O guia é particularmente voltado para procuradores que atuam na área da infância e juventude e na área criminal, principalmente no que se refere a crimes contra crianças e adolescentes. Recomenda-se também que as ações delineadas neste guia sejam executadas em colaboração com profissionais de outras áreas, como patrimônio público, saúde, educação e assistência social, dadas as possíveis consequências do não cumprimento das normativas discutidas.

Da mesma maneira o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (BRASIL, 2009), apresentou um protocolo de Atenção Integral a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência,

⁸ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

que estabeleceu alguns passos, sendo a primeira avaliação psicológica, onde é realizado alguns atos com a criança vítima de violência para avaliar estado em que se encontra seu psicológico, a partir do conhecer a história de vida dela e de observar o comportamento do infante é identificado os sentimentos predominantes, como medo, angústia, tristeza, culpa e revolta, da mesma forma é aplicado testes e técnicas psicológicas para avaliar o impacto da violência na vida social da criança, bem como avaliado distúrbios do sono, reações psicossomáticas e o estado emocional geral da vítima, podendo até mesmo os pais e/ou responsáveis serem entrevistados. Ainda o protocolo (BRASIL, 2009) como segundo passo, realiza a psicoterapia individual de curta duração, que diz respeito a conduta de auxiliar na reorganização da vida da criança após a violência vivenciada, trabalhando questões relacionadas a formas de relacionamento e sentimentos decorrentes da violência. Por fim é preenchida a Ficha Única de Notificação ao detectar a violência e encaminhada a criança para avaliação psiquiátrica, se necessário, para que seja fornecido atestado psicológico e parecer psicológico em casos de transtornos decorrentes da violência.

Então é perceptível que não há uma diretriz fixa para ser seguida perante crianças vítimas de violência, mas protocolos que de modo geral, visam garantir uma abordagem adequada e eficaz para lidar com crianças vítimas de violência psicológica, incluindo avaliação, intervenção terapêutica e encaminhamentos necessários para proteger e promover o bem-estar dessas crianças em situações de violência intrafamiliar, mediante formação especializada dos profissionais, abordagem sensível à idade e ao trauma da criança em ambientes acolhedores e não ameaçadores, com a colaboração de outros profissionais, tendo em vista que a interação interdisciplinar permite uma melhor compreensão, o que só fortalece o caso jurídico.

Ademais, conforme o protocolo do CNMP (BRASIL, 2019b), os profissionais do direito devem atuar como defensores das crianças, garantindo que seus direitos e melhores interesses sejam a prioridade e que todas as informações compartilhadas pela criança sejam tratadas com o máximo de confidencialidade e respeito à sua privacidade, a luz dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, que enfatiza a proteção contra todas as formas de violência e a garantia de que a voz da criança seja ouvida em todos os assuntos que a afetam.

Outrossim a disponibilidade de canais eficazes para reportar abusos psicológicos e garantir às vítimas acesso à justiça é crucial para a proteção infantil. Isso inclui a oferta de suporte psicológico e jurídico às vítimas e suas famílias. Existem alguns principais, sendo, o Disque Direitos Humanos - Disque 100 (BRASIL, 2024b) que é o serviço de recebimento de denúncias vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e funciona 24 horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, para receber denúncias anônimas de

violência contra crianças e adolescentes. Há também o Aplicativo Direitos Humanos Brasil, que permite denunciar violações de direitos contra crianças e adolescentes, este está diretamente ligado à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos - ONDH.

Além deles, pode ser acionado os Conselhos Tutelares (BRASIL, 2024c), que são os órgãos responsáveis por receber denúncias e acionar a rede de proteção para atendimento e encaminhamento de casos de violência contra crianças e adolescentes. Por fim, mas não menos importante, as crianças e adolescentes vítimas de violência psicológica podem acessar a justiça por meio de ações judiciais, como medidas protetivas e responsabilização dos agressores, que por meio de equipes interdisciplinares, também podem atuar no atendimento e acompanhamento dessas vítimas.

Vale ressaltar que todos esses dispositivos legais e medidas devem evitar a revitimização, que segundo Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl (2022) ocorre quando a vítima sofre novamente violência pelo mesmo agressor ou quando é forçada a reviver o trauma ao repetir seu relato para diferentes profissionais, ou até mesmo quando a vítima precisa buscar atendimento em diversos serviços de saúde ou quando esse atendimento ocorre sem a devida privacidade, obrigando-a a expor sua dor e sofrimento na presença de outros, o que pode levar à estigmatização de crianças e adolescentes como "abusados", intensificando seu trauma. Trennepohl (2022) acresce que essa conduta pode causar sentimentos de vergonha, medo e humilhação nas vítimas, que por qualquer dessas razões omitir detalhes por exaustão ou exagerar os fatos para parecer mais convincente.

Outrossim, a eficácia dos instrumentos apresentados no subcapítulo 2.3, no contexto da violência psicológica contra as crianças, que muitas vezes é mais sutil e difícil de identificar do que a violência física, é essencial para oferecer suporte e intervenção adequada, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF (BRASIL, 2024a), tendo em vista que estabelecem diretrizes claras sobre o que constitui violência psicológica e os procedimentos a serem seguidos para lidar com esses casos e fornecem um arcabouço legal que orienta a atuação das autoridades e profissionais envolvidos na proteção da criança. Bem como, as medidas protetivas, como ordens de restrição e acompanhamento psicológico, protegem a criança e interrompem o ciclo de violência.

Porém, segundo Emiko Yoshikawa e outros (EGRY, et al. 2017) a eficácia desses instrumentos depende da implementação e execução adequada das políticas e ações propostas, sendo essencial a existência de uma coordenação eficaz entre as diferentes entidades envolvidas, como Estado, poder judiciário, serviços sociais, e o sistema saúde e educação para garantir uma abordagem integrada e eficiente na identificação e intervenção nos casos de

violência psicológica, contudo, muito embora tem-se observado um esforço para integrar essas abordagens multidisciplinares no tratamento da violência psicológica contra menores ainda há de alguns desafios.

A Revista Brasileira de Enfermagem por exemplo, publicou um artigo sobre como os profissionais da categoria percebiam o enfrentar a violência infantil da Unidade Básica de Saúde, o artigo, menciona que:

a rede de serviços do SUS, embora se constitua num espaço privilegiado para a identificação, acolhimento, atendimento, notificação, cuidados e proteção de crianças e adolescentes em situação de violência, assim como para orientação às famílias, convive com o desafio de lidar com as complexas questões relacionadas à violência, que envolvem aspectos de ordem moral, ética, ideológica e culturais. (Online)⁹.

Isso indica que os profissionais de saúde enfrentam dificuldades no enfrentamento da violência infantil devido à falta de recursos e capacitação adequada. Além disso, os profissionais de psicologia que atuam em casos de violência contra crianças e adolescentes, também apontam a insuficiência na formação e capacitação profissional.

Por fim, a Revista de Ciência e Saúde Coletiva afirma que:

O estudo revelou a importância do Poder Judiciário no enfrentamento à violência praticada contra crianças e adolescentes, visto que na quase totalidade dos processos analisados as crianças saíram da situação de risco, após intervenção judicial. As medidas protetivas, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se apresentaram como importante instrumento no combate à violência infantil, uma vez que possibilitam à criança proteção e acesso aos direitos garantidos em lei. (Online)¹⁰.

Ou seja, a demora no processo legal pode comprometer a eficácia das leis e medidas protetivas propostas, uma vez que a intervenção tardia pode não ser tão eficaz na prevenção de novos episódios de violência psicológica.

Estes são só alguns dos obstáculos que devem ser superados, para a implementação dos instrumentos de proteção às crianças vítimas de violência psicológica intrafamiliar. Diante do exposto, é perceptível que os instrumentos legais apresentados acima desempenham um papel crucial na prevenção e combate à violência psicológica contra crianças, uma vez que são fundamentais para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e promover um ambiente

⁹ BRASIL, Enfrentar a violência infantil na atenção básica: como os profissionais percebem? Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/hLfJttTcbyN5RwcPqqjVbPH/?lang=pt>>. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0009>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

¹⁰ BRASIL, Proteção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. **Revista de Ciência e Saúde Coletiva**. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6ROSkYmWFH/>>. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320182411.04352018>. Acesso em 29 de maio de 2024.

seguro e saudável para as crianças vítimas do sinistro em questão, no entanto a implementação eficaz desses instrumentos é fundamental para que seja alcançado os mencionados objetivos.

Dessa forma, a crescente conscientização sobre a violência psicológica intrafamiliar e seus efeitos devastadores, especialmente durante o desenvolvimento infantil, tem impulsionado avanços significativos nas áreas de identificação precoce, intervenção e suporte contínuo e estudos como os de Carolina Valente trouxeram à luz a profundidade dos danos causados por esses abusos, reforçando a necessidade de capacitação de profissionais e criação de políticas públicas rigorosas. No mais, a implementação de medidas legais e protocolos específicos tem sido essencial para oferecer proteção e assistência adequadas às vítimas, ajudando a mitigar os impactos a longo prazo e promover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil, que através de uma abordagem multidisciplinar e integrada, é possível construir uma sociedade mais justa e resiliente, onde as crianças possam crescer livres de violência e com pleno acesso aos seus direitos fundamentais. Diante de tudo o que foi abordado, finalmente, apresento adiante casos de violência psicológica intrafamiliar na prática, no período de 2023 e 2024.

3 ANÁLISE DA EFICÁCIA

Considerando os conceitos e medidas criadas, a denúncia de casos de violência psicológica intrafamiliar contra crianças passou a ganhar mais relevância e frequência. Com o fortalecimento das redes de proteção e a conscientização crescente da sociedade sobre os direitos das crianças, esses casos começaram a ser trazidos à luz e tratados com a seriedade que merecem. Outrossim, decisões judiciais têm sido proferidas prioritariamente em prol do cuidado e proteção das crianças, refletindo um compromisso renovado do sistema de justiça com a salvaguarda dos direitos dos menores. Abaixo, será possível perceber a importância da denúncia como um primeiro passo vital para interromper o ciclo de abuso e fornecer às vítimas o suporte necessário. Paralelamente, a evolução das decisões judiciais tem demonstrado um alinhamento progressivo com os princípios da doutrina da proteção integral, fortalecendo a rede de amparo às crianças e adolescentes. Essas decisões não apenas aplicam a lei, mas também servem como precedentes e guias para futuras situações, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento infantil. Assim, tanto a denúncia quanto a jurisprudência emergem como ferramentas essenciais na luta contra a violência psicológica intrafamiliar, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e protetiva para suas crianças.

3.1 Estatísticas de casos e análise jurisprudencial

O Disque Direitos Humanos (BRASIL, 2024b), também conhecido como Disque 100, como já explicado anteriormente, é um serviço brasileiro que atende denúncias de violações de direitos humanos, incluindo abusos contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As informações coletadas por este serviço são cruciais para entender as tendências e padrões em questões de direitos humanos no Brasil. Diante disso, a análise iniciará com os dados disponibilizados no site do Disque 100 (BRASIL, 2024b), pelo GOV, inicialmente no ano de 2023:

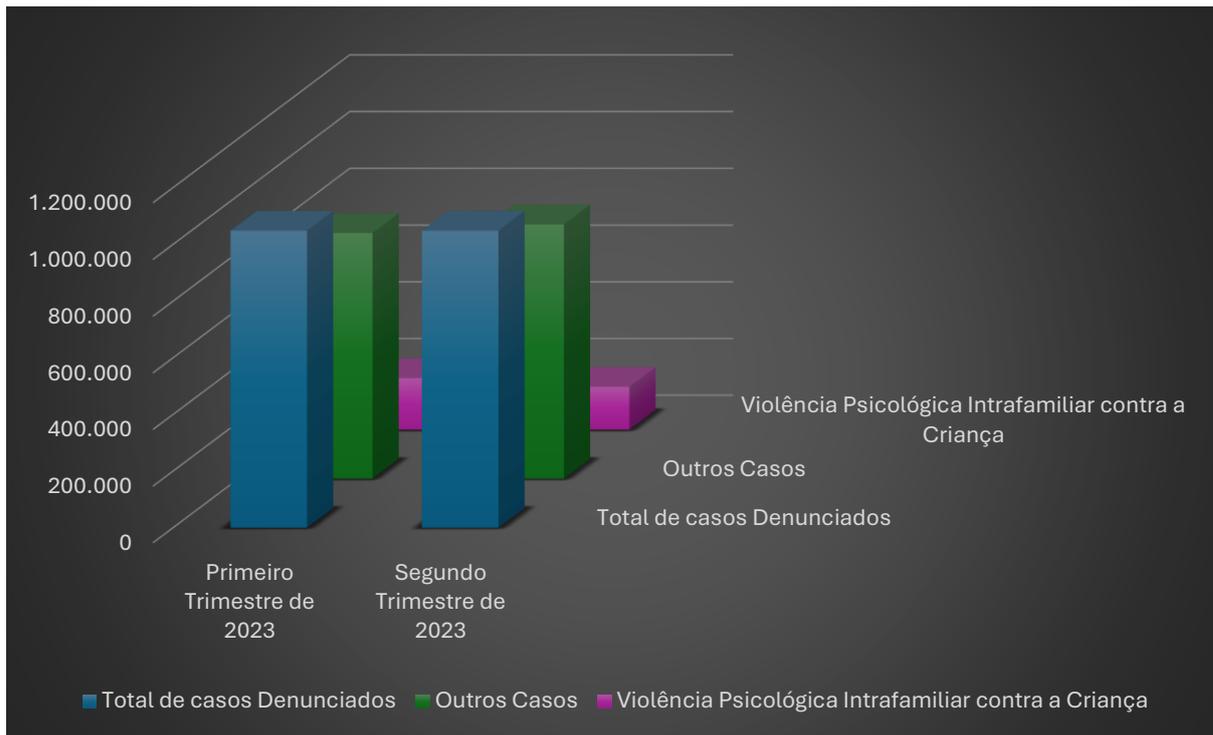


Figura 1 – Gráfico comparativo entre o total de casos denunciado e os relativos violência psicológica intrafamiliar contra a criança no primeiro e segundo trimestre de 2023. Fonte: Elaborado pela autora com dados do site do Disque 100.

Foram registrados 2.097.150 casos denunciados, entre primeiro de janeiro de 2023 (01/01/2023) à trinta e um de dezembro de 2023 (31/12/2023), sendo 332.901 casos de violência psicológica intrafamiliar contra a criança, ou seja 15,87% dos casos, uma porcentagem relativamente baixa ao comparar com os 100%, porém vale ressaltar que esse valor representa crianças que sofrem ou sofreram violência intrafamiliar, incluindo violação psíquica, tortura psíquica, negligência, abandono, ameaça ou coação, constrangimento e alienação parental, sem contar que a maioria dos casos, segundo os registros, são cumulados com outros tipos de violência, como sexual e física, ou seja, são 332.901 crianças que estão sofrendo violência por parte das pessoas que possuem a função de cuidar e zelar pelo bem-estar, físico, material e mental delas, dentro de 12 meses. Agora passemos para a análise do primeiro trimestre de 2024 (BRASIL, 2024b):

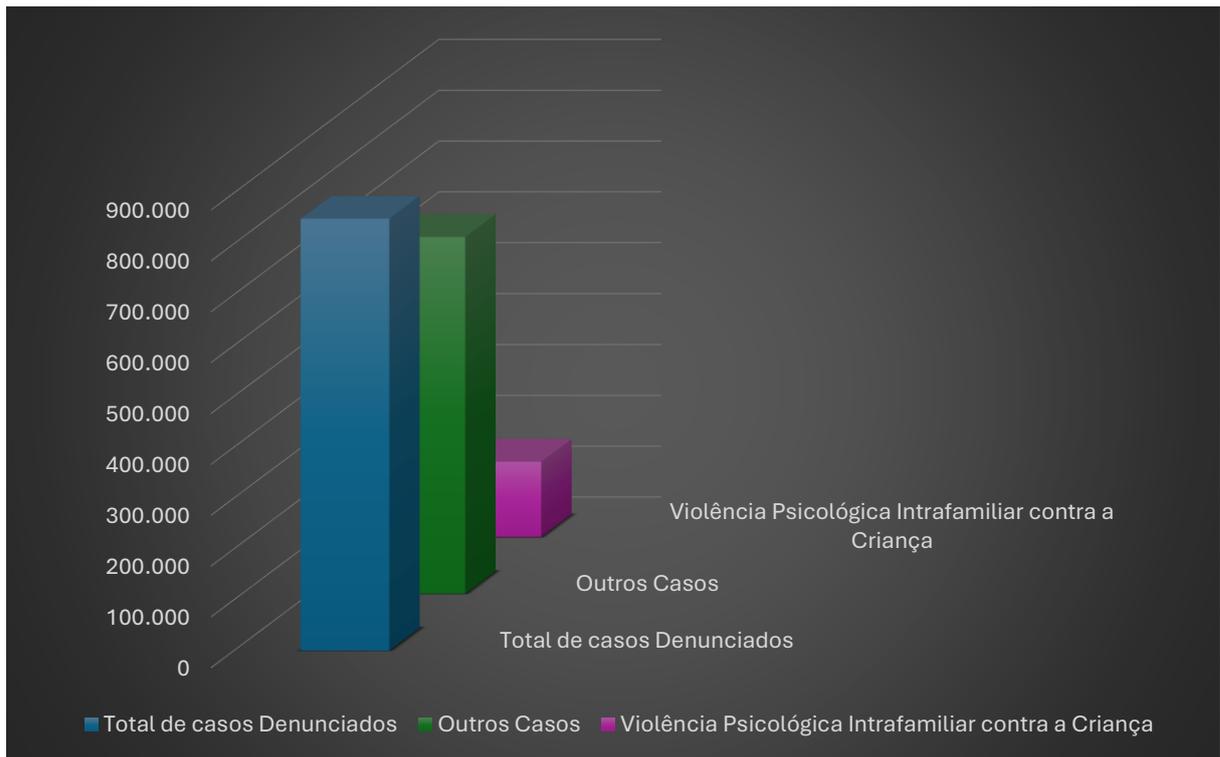


Figura 2 – Gráfico comparativo entre o total de casos denunciado e os relativos violência psicológica intrafamiliar contra a criança no primeiro trimestre de 2024. Fonte: Elaborado pela autora com dados do site do Disque 100.

Dos 849.319 casos denunciados, entre primeiro de janeiro de dois mil e vinte e quatro (01/01/2024) à trinta e um de março de dois mil e vinte e quatro (31/03/2024), 147.688 são de violência psicológica intrafamiliar contra a criança, ou seja 17,38% dos casos, uma porcentagem também relativamente baixa ao comparar com os 100%, porém vale ressaltar que no segundo semestre de 2023, foram denunciados 151.286 casos, quantia bem aproximada do registrado nesse corrente ano, situação que traz a ideia de um possível aumento, uma vez que o numerário correspondente ao segundo semestre do ano anterior, foram quantificados em 6 meses e o valor apresentado no primeiro trimestre desse ano, foi lançado com dados de 3 meses, ou seja, quase a mesma quantidade de denúncias durante a metade do tempo.

Diante disso, é possível concluir que muito embora as porcentagens sejam baixas com relação ao total de denúncias, evidencia-se um potencial aumento gradativo de casos de violência psicológica intrafamiliar contra a crianças e, levando em consideração que existem inúmeros casos que sequer são compreendidos como violência psicológica intrafamiliar, quem dirá são denunciados, os dados apresentados acima tornam-se alarmantes.

A partir dessa perspectiva, sendo confirmado o crescimento de denúncias dentro do tema trabalhado, vale ponderar uma possível análise dos órgãos competentes, com relação ao

adequado implemento dos textos normativos e mecanismos legais, como já demonstrado no capítulo anterior, que visem a proteção da criança. Outrossim, além disso das informações exibidas, há uma série de processos judiciais em andamento, que não necessariamente são registrados como denúncias no contexto em questão.

Outrossim, nos casos de violência psicológica intrafamiliar contra crianças, as jurisprudências atuais refletem a evolução significativa na forma como o sistema jurídico trata crianças e adolescentes, especialmente aqueles que foram vítimas ou testemunhas de violência. Por exemplo, a consideração da criança como uma pessoa de direito implica em reconhecer sua capacidade de formar e expressar opiniões, desejos e sentimentos de forma que essas expressões sejam levadas a sério no processo de tomada de decisão judicial, como é demonstrado no Agravo de Instrumento Nº 70081065864, julgado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 12 de junho de 2019¹¹, o qual discute a alteração de guarda e o pleito de oitiva de uma criança através da técnica do depoimento especial.

O relator do caso, José Antônio Dalto e Cezar, decidiu reformar a decisão anterior, reconhecendo a pertinência do pedido. A técnica do depoimento especial foi considerada adequada às particularidades da situação, pois respeita a condição de pessoa em desenvolvimento e humaniza a oitiva, contando com profissionais qualificados para realizar o procedimento. Com base nesses fundamentos, o recurso foi provido. A decisão foi fundamentada na Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017), que estabelece um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, incluindo a violência psicológica, como alegado pelo agravante. O artigo 5º, inciso VI, dessa lei, garante que a criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos e expressarem seus desejos e opiniões, ou de permanecerem em silêncio.

A decisão, afirma que a escuta da criança em processos que a envolvem é mais do que um direito assegurado pelo ordenamento jurídico; é uma atitude que busca valorizá-la como pessoa, destacando a importância que lhe é conferida (BRASIL, 2019d). Essa prática também possibilita a reconstrução de sua autoestima e a expressão de suas emoções. É crucial não apenas ouvir a criança ou adolescente, mas valorizar seriamente suas declarações para fins de

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 70081065864** RS. 2019d. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/721844294>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

decisões judiciais, especialmente quando a criança já tem condições de externar suas compreensões e desejos de maneira coerente e satisfatória, como no caso em questão.

Além disso, as jurisprudências modernas têm adotado uma abordagem cada vez mais protetiva, refletindo uma maior conscientização sobre os impactos severos e duradouros que tais atos de violência podem ter no desenvolvimento psicológico e emocional de uma criança. Diversas medidas legais e mecanismos de proteção mencionadas no subcapítulo 2.3, são aplicados para garantir a segurança e o bem-estar das crianças envolvidas.

Por exemplo o mecanismo de afastamento do agressor, especialmente em casos de guarda de menores, é uma aplicação prática dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990a) e pelas Leis nº 14.344/2022 (BRASIL, 2022a) e nº 13.010/2014 (BRASIL, 2014) sendo reforçados pelas jurisprudências. Este mecanismo busca assegurar que a criança seja mantida em um ambiente seguro, livre de violência e ameaças, o que é crucial para seu desenvolvimento saudável. Segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA - GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA GENITORA - INDÍCIOS DE AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA - GENITOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - GUARDA UNILATERAL - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO REFORMADA. - O exercício da guarda deve sempre ocorrer em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, sendo primordial garantir à criança as melhores condições possíveis para o seu bom desenvolvimento moral, social e intelectual - Tendo em vista que a genitora já exerce a guarda de fato da criança e que o genitor reside em outro estado da federação, prudente a manutenção da guarda com a agravante, notadamente diante de indícios de ameaças e violência psicológica e da ausência de Estudo Psicossocial - Recurso provido (BRASIL, 2023a).

No contexto específico mencionado (BRASIL, 2023a), onde há indícios de ameaças e violência psicológica por parte de um dos genitores, e considerando que a criança já se encontra sob a guarda de fato da genitora que reside em um estado diferente daquele do genitor, a manutenção da guarda com a genitora se alinha perfeitamente aos princípios citados. Isso ocorre porque o afastamento físico e jurídico do agressor minimiza os riscos ao bem-estar psicológico e emocional da criança.

A decisão de manter a criança com a genitora, neste caso, também leva em conta a ausência de um Estudo Psicossocial aprofundado, que poderia oferecer uma análise mais detalhada sobre a dinâmica familiar e a influência de cada genitor no desenvolvimento da

criança. Na ausência deste estudo, os indícios de violência psicológica e a situação de guarda de fato tornam-se fundamentos decisivos para a ação de manter o agressor afastado.

Vale ressaltar, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (BRASIL 2024d), o estudo psicossocial é diferente de perícia técnica, o primeiro se trata de um relatório psicológico, tendo a função de acompanhamento principalmente, subsidiariamente a função avaliativa, complementando que “O estudo deve ser utilizado em casos em que se quer observar a evolução de uma medida, como reaproximação, visitas monitoradas e etc”.

Além disso, em outra jurisprudência, do Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2021b) o mecanismo de afastamento do agressor é essencial e diretamente aplicável, visando proteger a menor de danos iminentes causados por violência física e psicológica. A decisão inicial de indeferir a tutela de urgência para alterar a guarda da menor em face do genitor unilateralmente é desafiada sob a alegação de que existem provas e indícios suficientes que justificam a urgência dessa medida, principalmente tendo em vista o melhor interesse da menor. Segue decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Modificação de guarda. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência a fim de alterar a guarda da menor em face do genitor de forma unilateral. Cabimento. Alegações e documentos suficientes para justificar a concessão da tutela de urgência. Indícios de violência psicológica e física praticada pela genitora. Melhor interesse da menor. Decisão reformada. Recurso PROVIDO (BRASIL, 2021b).

Outrossim, há muitos casos de alienação parental, a Apelação Cível analisada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, sob o número 02368103620148090175, teve como relator o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira e foi julgada em 11 de maio de 2020¹². O caso envolve uma ação declaratória de alienação parental com pedido de antecipação de tutela, onde foi solicitada a inversão da guarda de uma menor em favor do genitor. Inicialmente, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que a menor estava sob a guarda e responsabilidade do genitor desde 2015.

Conforme o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para julgar as causas que envolvam o interesse de menores é do foro do domicílio do detentor de sua guarda, que, no caso

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás - TJ-GO. 2ª Câmara Cível. **Apelação n.º 0236810-36.2014.8.09.0175**. 2020b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931900596>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

concreto, é o juízo onde reside o genitor, nesta Capital. A alegação de ausência de fundamentação da sentença foi refutada, pois o julgador apontou claramente os motivos de seu convencimento e obedeceu a todos os requisitos legais dos artigos 489 do Código de Processo Civil - CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão destacou que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que a motivação apresentada permita compreender as razões pelas quais as pretensões foram acolhidas ou rejeitadas. No mérito, a mãe alegou conduta inadequada do pai, colocando em risco a saúde e educação da menor, enquanto o pai sustentou a prática de alienação parental por parte da mãe.

O conjunto probatório revelou não apenas a prática de alienação parental, mas também indícios de desequilíbrio psicológico da mãe. Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), atos destinados a destruir o vínculo afetivo entre pai e filha caracterizam alienação parental. Foi constatado que as partes tinham direito à produção de provas necessárias para comprovar suas alegações, em conformidade com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não houve cerceamento de defesa pelo fato de a menor não ter sido ouvida, uma vez que o conjunto probatório dos autos foi suficiente para formar o convencimento do magistrado.

Sendo assim, na referida jurisprudência (BRASIL, 2020b), diante das evidências de alienação parental praticada pela mãe e dos danos que essa prática causa à criança, o magistrado de primeira instância agiu conforme o ordenamento jurídico determina ao determinar a inversão da guarda em favor do genitor, considerando essa medida mais adequada ao melhor interesse da criança. Assim, a sentença foi mantida. Além disso, diante do desprovimento do recurso, foram majorados os honorários recursais. O recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância em sua totalidade.

Assim fica claro, que o mecanismo de afastamento do agressor, é muito aplicado em diferentes casos de violência psicológica intrafamiliar contra a criança, sendo que ao ser aplicado, não somente protege a criança de exposições diretas a conflitos e violências, mas também reforça o cumprimento de seu direito a um ambiente familiar seguro e propício ao seu desenvolvimento pleno, tanto moral quanto social e intelectual. É um reflexo da aplicação prática da lei e da jurisprudência em proteger os interesses mais altos da criança, assegurando que suas necessidades básicas de segurança e bem-estar sejam prioritárias nas decisões judiciais.

Ademais, há casos de violência psicológica intrafamiliar contra a criança, em que são aplicadas medidas na Lei Henry Borel (BRASIL, 2022a) que estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes, é o caso do Recurso em Sentido Estrito nº 0044466-

71.2023.8.19.0001, julgado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 5 de dezembro de 2023¹³, a relatora, Desembargadora Mônica Toledo de Oliveira, analisou um caso envolvendo violência doméstica e familiar contra uma criança ou adolescente.

O recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência em favor de um menor e extinguiu prematuramente o processo. A mãe da vítima registrou ocorrência policial, acusando o recorrido de violência psicológica contra o filho adolescente do casal. O Ministério Público propôs a realização de um estudo multidisciplinar para melhor avaliar a situação. O tribunal decidiu pela reforma parcial da sentença, permitindo a continuidade do processo para a realização desse estudo, embora tenha concluído que não havia evidências suficientes de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora) para conceder medidas protetivas de urgência naquele momento.

A decisão destacou que o magistrado de primeira instância se precipitou ao extinguir o processo sem as devidas cautelas. Era necessário encaminhar a suposta vítima e o suposto agressor à Equipe Multidisciplinar do Juízo para elaborar um relatório detalhado. Esse relatório seria crucial para avaliar a situação de risco comunicada pela mãe do adolescente e determinar a necessidade de aplicar as cautelares previstas na Lei Henry Borel, que visa proteger crianças e adolescentes de violência doméstica e familiar. Assim, o recurso foi parcialmente provido, permitindo a continuidade do processo para uma avaliação mais aprofundada através do estudo multidisciplinar, mas mantendo a decisão de não conceder, naquele momento, as medidas protetivas de urgência.

Da mesma maneira o encaminhamento terapêutico das famílias onde as crianças vítimas de violência psicológica intrafamiliar também são muito aplicadas nos casos concretos, no Agravo em Recurso Especial nº 2.234.004 - DF - 2022/0334824-4, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferiu decisão em 29 de novembro de 2022¹⁴ sobre um caso envolvendo a regulamentação de guarda e visitas de menores, com implicações de violência doméstica. O agravo foi apresentado por C.N. de R. contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ-RJ. 3ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0044466-71.2023.8.19.0001202305101145**. 2023b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2090123464>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. 5ª Turma. **Recurso Especial: AREsp 2234004 DF 2022/0334824-4**. 2022b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1714344319>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

Constituição Federal de 1988, que visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

No caso em questão (BRASIL,2022b), a recorrente propôs ação de guarda combinada com regulamentação de visitas e pedido de tutela antecipada de urgência, alegando que o recorrido havia cometido violência psicológica e física contra ela e os filhos. O TJDFT havia decidido pela guarda unilateral da mãe, mas com encontros terapêuticos assistidos para o pai, definindo que a periodicidade e os detalhes desses encontros seriam estabelecidos pelo profissional escolhido. A recorrente argumentou que a decisão do TJDFT cerceava seu direito de defesa ao negar a produção de provas específicas, particularmente uma avaliação psiquiátrica do recorrido, necessária para delimitar o direito de visita. Ela alegou que essa avaliação era crucial para assegurar o melhor interesse dos menores, especialmente diante das alegações de violência.

O STJ, ao analisar o agravo, destacou que a decisão do TJDFT não violou os artigos 369¹⁵, 373, I¹⁶, e 465¹⁷ do CPC, nem o artigo 1.584, I do Código Civil¹⁸. O TJDFT concluiu que não havia elementos suficientes nos autos para justificar a necessidade de uma avaliação psiquiátrica no momento processual, além de que o profissional designado para os encontros terapêuticos teria a capacidade de analisar a situação e decidir pela necessidade de avaliação adicional se necessário. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura decidiu pelo não conhecimento do recurso especial, baseando-se na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial. Ela ressaltou que o recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exige o reexame do quadro fático-probatório estabelecido nas instâncias ordinárias.

Por fim, a decisão (BRASIL,2022b) determinou a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, conforme o artigo 85, § 11, do CPC, observando os limites percentuais previstos e eventuais concessões de justiça gratuita. A decisão foi publicada em 1º de dezembro de 2022, confirmando a abordagem do TJDFT em priorizar uma avaliação multidisciplinar para garantir o melhor interesse das

¹⁵ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

¹⁶ Art. 373. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

¹⁷ Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

¹⁸ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

crianças envolvidas. Sendo assim, as jurisprudências apresentadas tutelaram a oitiva do infante no caso de alteração de guarda, a aplicação da medida de afastamento do agressor da vítima e a necessidade de estudo psicossocial dos casos que envolvem crianças, tais medidas refletem uma evolução no entendimento jurídico de que a violência psicológica é extremamente prejudicial ao desenvolvimento infantil.

Diante do exposto, as estatísticas e análises jurisprudenciais confirmam a crescente relevância das denúncias de violência psicológica intrafamiliar contra crianças, evidenciando um aumento gradativo nos casos reportados e uma resposta judicial mais alinhada com a doutrina da proteção integral, se mostrando como ferramentas essenciais na luta contra a violência psicológica intrafamiliar, não apenas protegendo as crianças no presente, mas também estabelecendo precedentes que guiam futuras decisões, contribuindo para um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento infantil.

4 CONCLUSÃO

Baseado nas discussões detalhadas no decorrer da pesquisa, torna-se evidente que o sistema jurídico brasileiro está bem equipado com uma série de estratégias e instrumentos legais para a tutela e proteção de crianças e adolescentes enfrentando violência psicológica no ambiente doméstico. Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Constituição Federal de 1988 e legislações focadas em combate à violência doméstica, incluindo a Lei Henry Borel, são citados como pilares legais que sustentam esta tutela. Tais normativas são projetadas para assegurar que o ambiente doméstico seja um espaço de segurança e promoção do desenvolvimento saudável para o público infanto-juvenil, estabelecendo um escudo protetor contra abusos psicológicos e outras formas de violência.

A função do ECA é particularmente central, oferecendo um conjunto detalhado de direitos e mecanismos que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, enquanto a Constituição Federal estabelece os fundamentos do respeito à dignidade e ao bem-estar desses jovens. Por sua vez, a Lei Henry Borel, criada mais recentemente, foca especificamente em casos de violência doméstica, reforçando o arcabouço legal de proteção.

Além disso, os Conselhos Tutelares desempenham um papel vital ao atuar prontamente diante de notificações de violência, aplicando medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem incluir a retirada do agressor do lar ou a relocação da vítima para um ambiente mais seguro, decisões essas que são fundamentais para evitar a continuidade do trauma. A atuação desses conselhos é complementada pelo sistema judiciário, que tem o poder de executar essas medidas e garantir que sejam efetivas.

Junto a isso, o acompanhamento psicológico é outro recurso indispensável. Crianças e adolescentes que foram expostos à violência psicológica frequentemente necessitam de suporte especializado para superar os traumas e reestabelecer seu desenvolvimento emocional e psicológico. A integração desse suporte nas medidas judiciais ajuda a minimizar o impacto negativo das experiências vividas, contribuindo para uma recuperação mais eficaz e para o crescimento pessoal das vítimas.

Em suma, o sistema legal brasileiro, complementado pela atuação de órgãos como os Conselhos Tutelares e pelo suporte psicológico, forma uma rede de segurança eficaz que não apenas protege, mas também promove a recuperação e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente familiar. A estratégia abrangente visa garantir que os impactos dessa violência sejam enfrentados e mitigados com a urgência e a seriedade que o caso requer.

Deste modo, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro apresenta mecanismos jurídicos que propiciam a tutela das crianças vítimas de violência psicológica de acordo com a análise dos casos e das jurisprudências apresentadas, que usadas de maneira efetiva e correta, podem corroborar com a proteção integral da criança, conforma preconiza a constituição federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Diane Gracielle Avelar Araújo. **Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes: instrumentos de proteção e seus aspectos jurídicos**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Santa Terezinha, São Luís, Maranhão. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-instrumentos-de-protecao-e-seus-aspectos-juridicos.htm>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 70081065864 RS**. 2019d. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/721844294>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento n.º 2187363-67.2021.8.26.0000**. SP. 2021b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1303148167>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ-MG. 8ª Câmara Cível Especializada. **Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.273941-9/001**. MG. 2023a. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=22&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=273941&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>> Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás - TJ-GO. 2ª Câmara Cível. **Apelação n.º 0236810-36.2014.8.09.0175**. 2020b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931900596>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. **Código Civil - Lei n.º 3.071, 01 de Janeiro de 1916**. Endereço Eletrônico: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. **Código Civil - Lei n.º 10.406, 10 de Janeiro de 2002**. Endereço Eletrônico: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conselhos Tutelares**. Brasília, 2024c. Disponível em: <Conselhos Tutelares — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (www.gov.br)>.

BRASIL. Iniciativa Alana – Prioridade Absoluta. **6 Coisas Que Você Precisa Saber Sobre A Convenção Sobre Os Direitos Da Criança**. 2020a. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (53ª edição). 2ª reimpressão. 2019e.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos das Crianças, 21 de Novembro de 1990b.**

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>.

Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. Childhood Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança completa 30 anos.**

Brasília, 2019c. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-completa-30-anos/>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque Direitos Humanos**

(Disque 100). Brasília, 2024b. Disponível em: <Disque Direitos Humanos (Disque 100) — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (www.gov.br)>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990a.**

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.**

Brasília. 2019b. Disponível em:

<https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental - Lei nº 12.318, 26 de Agosto de 2010.** Endereço

Eletrônico: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>.

Acesso em: 29 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Henry Borel n.º 14.344. 24 de maio de 2022a.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha n.º 11.340. 07 de agosto de 2006.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Menino Bernardo, n.º 13.010. 26 de junho de 2014.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, 04 de abril de 2017.** Endereço Eletrônico:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185, 06 de novembro de 2015.** Endereço Eletrônico:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. Agência Brasil – EBC. **Lei que assegura direitos de crianças vítimas de violência entra em vigor. Brasília, 2018.** Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-04/lei-que-assegura-direitos-de-criancas-vitimas-de-violencia-entra-em>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda de 2030. 2019a.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>>. Acesso em: 13 de maio 2024.

BRASIL. Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF. **Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências. Brasília. 2024a.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Protocolo de Atenção integral a Crianças e Adolescentes vítimas de Violência. Brasília. 2009.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/ProtocoloAtenIntegralCriançasAdolecentesVitimasViol.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. **Provas com crianças e adolescentes: especialista examina estudo psicossocial** – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2024d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11543/Provas%2Bcom%2Bcrian%C3%A7as%2Be%2Badolescentes:%2Bespecialista%2Bexamina%2Bestudo%2Bpsicossocial>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. 5ª Turma. **Recurso Especial: AREsp 2234004 DF 2022/0334824-4. 2022b.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1714344319>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ-RJ. 3ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0044466-71.2023.8.19.0001202305101145.** 2023b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2090123464>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Tipificação de crimes de violência contra a criança. Brasília, 2017.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-servico-tipificacao-de-crimes-de-violencia-contra-a-crianca/474335833>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Fundação Iniciativa. **Violência física e psicológica: como identificar sinais de agressão contra crianças e adolescentes.** Curitiba/PR. 2022c. Disponível em: <<https://iniciativa.org.br/violencia-fisica-e-psicologica-como-identificar-sinais-de-agressao-contra-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Violência psicológica infantojuvenil deixa marcas que duram para sempre. Brasília, 2021a.** Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/66528>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

CABRERA, Adriana Marques mourão. **Violência Psicológica em crianças e adolescentes e suas consequências.** 2022. Monografia (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) – Universidade de Brasília, Brasília.

CERQUEIRA, Sofia. **Caso Henry Borel: pai de menino assassinado terá novo filho.** *Revista Veja*. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/caso-henry-borel-a-nova-familia-do-pai-do-menino-assassinado/mobile>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

CHAGAS, Gustavo. **Caso Bernardo, 10 anos: relembre como foi o crime, a investigação e os julgamentos.** Portal de Notícias da Globo – G1, 04 de abr. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/04/04/caso-bernardo-10-anos-relembre.ghtml>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

CÔRTEZ, Maria Conceição J. Werneck. FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva e GONTIJO, Eliana Dia. **Revista de Ciência e Saúde Coletiva**. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/>>. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320182411.04352018>. Acesso em 29 de maio de 2024.

COSTA, Rangel Alves da. **Direitos Humanos E A Defesa Da Integridade E Dignidade Da Pessoa Humana. Brasil Escola**. 2022. Disponível em: <<https://meuartigo.brasile scola.uol.com.br/atualidades/direitos-humanos-defesa-integridade-dignidade-pessoa-.htm>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627932/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.i dref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627932/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.i dref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)> , (37th edição). Editora Saraiva, 2023. Acesso em: 13 de maio de 2024.

EGRY, Emiko Yoshikawa. et al. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/hLfJttTcbyN5RwcPqqjVbPH/?lang=pt>> DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0009>. Acesso em: 29 de maio de 2024

FERREIRA, Larissa Silva; JESUS, Layane Chrys Pereira de; BONNA, Alexandre Pereira. *Gestão Acadêmica. Revista Fisioterapia e Terapia Ocupacional*. v 28, ed 131, 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-aplicabilidade-do-principio-do-melhor-interesse-do-menor-frente-aos-casos-de-violencia-domesticas/>>. DOI: 10.5281/zenodo.10639586. Acesso em: 13 de maio de 2024.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 2011. Monografia (Graduação de Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

GUERRA, Viviane N. de Azevedo; GUERRA, Viviane N. de Azevedo (org.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo, SP: Iglu, 2000. Acesso em: 13 de maio de 2024.

HERNÁNDEZ, Alicia. 5 sinais de violência psicológica. BBC NEWS BRASIL, 27 de março. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cld1n9v7ke2o>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

HOFFMAN, Henrique; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia/>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

LOPES, LÍLIAM DOS REIS. **Violência intrafamiliar:** suas formas e consequências. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 05, pp. 161-173. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/violencia-intrafamiliar>>, DOI: 10.32749. Acesso em: 13 de maio de 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos, (14th edição). Editora Saraiva, 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624351/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo10.xhtml\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624351/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo10.xhtml]!/4)>, (15th edição). Editora Saraiva, 2023. Acesso em: 13 de maio de 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3DParteI-1.xhtml\]!/4\[CursoDireitoCriancaAdolescente_16ed_Ebook-15\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3DParteI-1.xhtml]!/4[CursoDireitoCriancaAdolescente_16ed_Ebook-15])>, (16th edição). SRV Editora, 2024. Acesso em: 13 de maio de 2024.

MARCONI, Marina de, A. e LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:41](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:41)>, (8th edição). Grupo GEN, 2022. Acesso em: 13 de maio de 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. 2001.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkgg/>>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

NEUMAN, Camila. **Descubra os sinais que podem identificar violência contra crianças.** CNN Brasil, São Paulo, 10 de abril. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/descubra-os-sinais-que-podem-identificar-violencia-contra-crianca/>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. **Violência contra crianças no cenário brasileiro.** Revista de ciência e saúde Coletiva. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2016.v21n3/871-880>>. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015213.08182014>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **INSPIRE:** sete estratégias para pôr fim à violência contra crianças. 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Child-Victims/Executive_Summary-Portuguese.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico. Et al. **Violência Doméstica Ou Violência Intrafamiliar:** Análise Dos Termos. 2018. Artigo. Universidade Federal de Alagoas, Maceió/AL, Brasil. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/?format=pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2024

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de famílias e sucessões**: ilustrado. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em:

<<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/210630/epub/0?code=DgWVt/+motd0IB2rzdY45VOvf/9M5DUMPbAUL/b8VTD6Z88TsXMJZyekYsrI8BqKXUBf/tz18AAdq4gpx3hkKg==>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

PINTO, Larissa Silva. **Abuso Psicológico infantil intrafamiliar: Estudo Sobre A Violência Psicológica Sofrida Por Crianças E Adolescentes No Ambiente Familiar À Luz Da Doutrina De Proteção Integral**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível

em:<<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1101/1/LarissaPinto.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

PIOVESAN, Flávia. 2023. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624610/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624610/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77)>, (21st edição). SRV Editora LTDA. Acesso em: 13 de maio de 2024.

VARGAS, Carolina. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 2022. Disponível em <Minha Biblioteca: Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática>, SRV Editora LTDA. Acesso em: 13 de maio de 2024.

RIBEIRO, Maiara. Portal Drauzio Varella. **Como reconhecer e agir ao suspeitar de violência contra crianças**. 14 de junho. 2022. Disponível em: < Como reconhecer e agir ao suspeitar de violência contra crianças - Portal Drauzio Varella (uol.com.br)>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

RIZZI, Rita. Psicóloga. **O que é: Síndrome de Desapego**. 19 de out. 2023. Disponível em: <<https://www.psicologaritarizzi.com.br/glossario/o-que-e-sindrome-de-desapego/>>. Acesso em: 28 de maio de 2024

SANTOS, Viviane Amaral dos. **Dificuldades e possibilidades na atuação dos profissionais de Psicologia Jurídica nos casos que envolvem violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2009. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2013-a-2011/dificuldades-e-possibilidades-na-atuacao-dos-profissionais-de-psicologia-juridica-nos-casos-que-envolvem-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 29 de maio de 2024

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. **Riscos de Revitimização de Crianças e Adolescentes e a Necessária Implantação do Depoimento Especial**. 2022. Disponível em: <<https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>>. Acesso em: 29 de maio de 2024

VALENTE, Caroline. **Violência intrafamiliar infantil e seus efeitos nocivos na convivência familiar**. Jusbrasil. 2022. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-intrafamiliar-infantil-e-seus-efeitos-nocivos-na-convivencia-familiar/1411733950>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.